

CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7180, de 2014 e apensados.

Presidente: Marcos Rogério (DEM/RO)

Relator: Flavinho (PSB/SP)

55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

(Requerimento nº 36/17, do Deputado Bacelar)

REUNIÃO ORDINÁRIA EM 31/10/2017 às 16h38

ESCOLA SEM PARTIDO OU CENSURA AO CONHECIMENTO E AMEAÇA AOS DIREITOS HUMANOS?

Russel Teresinha Dutra da Rosa¹

Boa tarde sr. Deputado Marcos Rogério, presidente da Comissão Especial que analisa os projetos de lei conhecidos pelo título “Escola sem Partido”, demais deputados, colegas professores e outros presentes. Sou professora há vinte anos da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e estou aqui representando a Frente Gaúcha Escola sem Mordação que, quando de seu lançamento no dia 31 de agosto de 2016, congregou 72 entidades e movimentos sociais representativos de diferentes setores da sociedade.

A Frente Gaúcha Escola sem Mordação constitui-se como um espaço coletivo suprapartidário e plural, em defesa da democracia e da justiça social, buscando resguardar as conquistas dos movimentos sociais, inscritas na Constituição Federal de 1988 e na legislação subsequente, e que pretendem reparar processos históricos socialmente excludentes, bem como prevenir a violação aos direitos humanos.

Considerando o direito à Educação uma luta permanente na sociedade brasileira, marcada por desigualdades, solicitamos o arquivamento dos cinco Projetos de Lei da Escola sem Partido que tramitam apensados: PL nº 7.180/2014 e PL nº 867/2015, que pretendem incluir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o programa escola sem partido; PL nº 7.181/2014, que propõe Parâmetros Curriculares Nacionais com

¹ Professora associada Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e coordenadora da Frente Gaúcha Escola sem Mordação.

vigência decenal; PL nº 1.859/2015, que proíbe o estudo do que designam como ideologia de gênero e orientação sexual e PL nº 5.487/2016, que proíbe Livros Didáticos de tratarem dos temas da Orientação e da diversidade sexual.

Como representante de um coletivo que pensa e vive a educação, farei uma exposição de motivos ordenados pelas temáticas dos projetos de lei abrangendo:

- (1) a liberdade de expressão e a experiência democrática;
- (2) os espaços público e privado;
- (3) a liberdade de ensinar e o reconhecimento dos educadores como profissionais detentores de um saber específico;
- (4) o enfrentamento das desigualdades sociais, do racismo e da homofobia e
- (5) a defesa e a promoção dos direitos humanos.

Todos os projetos escola sem partido têm em comum a intenção de censurar a liberdade de expressão e o acesso ao conhecimento nos espaços escolares. Todavia, sabemos que sem liberdade de expressão não há experiência democrática. Por isso o princípio da liberdade de expressão está protegido enfaticamente no artigo quinto da Constituição Federal da República de 1988 (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015), produzida ao final do longo período de autoritarismo da ditadura civil-militar, um regime traumático que silenciou a sociedade após o golpe de estado de 1964.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Constituição Federal da República, 1988).

Destaca-se no artigo quinto da Constituição Federal, o inciso IV, que protege a manifestação do pensamento; o inciso IX que trata especificamente da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e o inciso XIII, relativo à liberdade de exercício profissional atendidas as qualificações que, no caso docente, é a licenciatura plena, definida no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

(LDBEN - Lei 9.394/1996). Os projetos de lei Escola sem Partido desrespeitam o artigo quinto da Constituição Federal impondo limites à liberdade de educadores nos três aspectos destacados.

O PL nº 7.180/2014 pretende alterar o artigo terceiro da LDBEN, incluindo entre os princípios e os fins da educação, o inciso XIII em que os valores familiares têm precedência sobre a educação escolar:

XIII- respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.” (PL nº 7.180/2014).

Esse princípio também aparece no PL nº 7.181/2014 e no PL nº 867/2015 (artigo segundo, inciso VII, artigo terceiro e artigo quarto, inciso V), configurando uma confusão entre o espaço familiar privado e o espaço escolar público (PENNA, 2017). As instituições educacionais, especialmente as que fazem parte das redes públicas, pelo acesso universal dos estudantes e pelo ingresso de professores por meio de concurso, possibilitam a convivência entre pessoas de diferentes origens e com diferentes valores. Esse ambiente, quando pautado pelo respeito mútuo e estruturado como espaço de livre circulação de ideias, possibilita o diálogo e a expansão das fronteiras familiares. Na escola, pelo aprendizado do conhecimento acumulado pela humanidade, os estudantes têm a oportunidade de construir suas próprias convicções acerca de diferentes temas da vida social. Dentre esses temas cabe destacar o conhecimento e a valorização das culturas de grupos historicamente marginalizados, conforme previsto na Lei. nº 10.639, de 2003, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Resolução CNE/CP nº 1/2004) e no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). O estudo dessa temática, fundamental em um contexto em que os jovens negros são as principais vítimas de homicídios e são mais suscetíveis ao encarceramento (BRASIL, 2015), pode ser ameaçado, por exemplo, no caso de valores familiares racistas terem precedência em relação ao conhecimento escolar. O proposto no projeto de lei ignora o fato de a abordagem de tal tema nas escolas ter o potencial de contribuir para a reversão de uma estatística aterradora. De acordo com dados aferidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em parceria com a

UNESCO, o risco de um jovem negro nordestino ser assassinado, em 2012, era quase quatro vezes maior que o de um jovem branco (Nações Unidas Brasil, 2015).

O quadro de genocídio de jovens negros e de massacres de comunidades indígenas, como o do povo Gamela, no Maranhão, em 30 de abril de 2017, deve-se a uma história de quase 400 anos de escravidão, seguida de exclusão, bem como ao incitamento de violência por discursos de ódio até os nossos dias (De olho nos ruralistas, 2017). Precisamos superar o mito da democracia racial e reconhecer a perversidade dos estereótipos depreciativos, pois o conceito de raça está impregnado nas relações sociais, interferindo no destino de pessoas a partir de características físicas como a cor da pele e de formas específicas de expressão cultural, como os cultos de matriz africana ou indígena (SILVA, 2017; Parecer CNE/CP nº 3/2004). Essa perspectiva além de ser prevista na legislação que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e indígena" também está prevista nas diretrizes curriculares dos Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1/2012) e da Educação Ambiental (Resolução CNE/CP nº 2/2012).

O projeto de lei nº 867/2015 tem o propósito de incluir o programa escola sem partido na LDBEN estabelecendo:

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:
I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
IV - liberdade de crença;
V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (PL nº 867/2015).

Este PL 867 propõe princípios contraditórios entre si, como o da neutralidade e o do pluralismo de ideias, além de desfigurar o artigo 206 da Constituição Federal da República de 1988:

Art. 206º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Constituição Federal da República de 1988).

Quanto ao primeiro princípio constitucional de igualdade de condições, já foi mencionada a necessidade de promoção da equidade pela inclusão de narrativas de parcelas da população historicamente excluídas de direitos. Em relação ao segundo princípio, além da liberdade de aprender, a constituição federal também assegura as liberdades de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, omitidas no texto do PL867/2015. No terceiro princípio, é fundamental destacar não só o pluralismo de ideias mas também o pluralismo de concepções pedagógicas, excluído pelo projeto de lei. As exclusões mencionadas são apontadas nas análises de PENNA (2017). Ainda é necessário mencionar a valorização dos profissionais da Educação Escolar, aspecto negligenciado pelos projetos de lei em tela, que desconsideram a precariedade das condições de trabalho de educadores, as quais têm produzido a redução do interesse dos jovens pela carreira do magistério. Destaca-se o fato de professores das redes de educação básica receberem remunerações que costumam corresponder a 50% da média salarial dos trabalhadores com formação superior (NERI, 2013). Havendo estados e municípios, incluindo o Rio Grande do Sul, que vêm parcelando salários que nem mesmo atingem o valor do piso nacional, em uma afronta aos direitos de trabalhadores.

O PL nº 867/2015 também prevê, no Art. 3º, vedar “em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica”, tal proibição é proposta sem que seja oferecida uma delimitação clara do que seja essa doutrinação política e ideológica.

Conforme a medida cautelar do Supremo Tribunal Federal, de 22 de março de 2017, que suspendeu a Lei alagoana nº 7.800/2016 com texto similar ao proposto no PL nº

867/2015, a vedação genérica e vaga à doutrinação política e ideológica e à emissão de opiniões político-partidárias constitui restrição desproporcional à liberdade de expressão docente, a qual se revela excessiva e desnecessária para tutelar a liberdade de consciência de alunos. O ministro, em seu parecer, menciona que é inegável o conteúdo ideológico de quaisquer temas de estudo, como as narrativas sobre o descobrimento do Brasil, que seriam produzidas com maior precisão histórica se designadas como conquista e colonização do território que hoje chamamos de Brasil, por exemplo. Portanto é parte do trabalho pedagógico formar o aluno para identificar as múltiplas ideologias ou visões de mundo que impregnam as informações. E mais, o estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas tem um efeito inibidor, levando as pessoas a se abster de exercer direitos por receio de sanções, havendo o risco de aplicação seletiva para beneficiar ou prejudicar certas práticas ou grupos.

E já há casos de educadores sendo assediados em todo o país, como documentado pela Carta Educação do periódico Carta Capital (BASÍLIO, 2017). A Frente Gaúcha Escola sem Mordaça também recebeu denúncias de professores da Educação Básica perseguidos e até transferidos de escola por desenvolverem estudos de documentos históricos como os relatórios produzidos pela Comissão Nacional da Verdade² acerca das violações aos direitos humanos pela ditadura civil-militar (1964-1985). Também existem professoras que, por desenvolverem estudos acerca da diversidade de gênero, em municípios do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina³, foram expostas nas redes sociais e intimidadas por parlamentares que protocolaram projetos análogos aos aqui discutidos e por integrantes de grupos que disseminam discursos de intolerância. Além disso, na própria página da escola sem partido é feita a exposição de professores que se manifestam em redes sociais acerca de desigualdades, como se o trabalho pedagógico de promoção de direitos humanos fosse crime. E mais, os ataques aos direitos humanos ficam ainda mais evidentes na proposta de petição disponibilizada no mesmo site da Escola sem Partido para que estudantes possam registrar discursos que ferem o critério de respeito aos direitos humanos em suas redações do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Resolução CNE/CP nº 1/2012).

² Relatórios da Comissão Nacional da verdade disponíveis em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv> Acesso em 27 outubro 2017.

³ Disponível em: <http://catarinas.info/nao-posso-orientar-quem-nao-acredita-naquilo-que-estuda-afirma-marlene-de-faveri/> Acesso em 26 outubro 2017.

Ao mesmo tempo em que a escola sem partido defende discursos de ódio de candidatos ao ensino superior, recorrendo ao princípio da liberdade de expressão, propõe a subtração desse direito constitucional a uma categoria profissional já muito desprestigiada e aviltada.

Com relação aos dois últimos projetos que tramitam apensados, o PL nº 1.859/2015 acrescenta um parágrafo ao artigo terceiro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional suprimindo os termos gênero e orientação sexual:

Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual.'" (PL nº 1859/2015)

Na mesma linha o PL nº 5.487/2016 também proíbe o estudo da diversidade sexual:

Art. 1º. Fica proibido o Ministério da Educação e Cultura a orientar e distribuir livros às escolas públicas que versem sobre orientação à diversidade sexual de crianças e adolescentes, em consonância com a Lei 13.005/2014 (PNE) (PL nº 5487/2016).

O conteúdo dos textos desses dois projetos de lei pode acarretar em desvantagem para pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, na contramão da Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância, a qual condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero. (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015). Cabe aqui citar um trecho dessa Convenção, aprovada em 06 de junho de 2013, na Guatemala, e assinada pelo Brasil em outubro de 2014:

[...] CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação e intolerância deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, situação econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, ou outra condição social, além de outras reconhecidas em instrumentos internacionais, bem como para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por gênero, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais; e

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância, [...] (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

Os projetos em tela desconsideram os acordos internacionais acerca dos direitos humanos, como o tratado na Convenção Interamericana referida. E mais, o teor desses projetos de lei legitima o insulto e a intimidação da comunidade LGBT, reeditando discursos que produziram, ao longo da história, a humilhação e a violência contra grupos por sua raça, etnicidade, nacionalidade ou religião. Esses discursos opressivos apresentam-se disfarçados de proteção moral, mas, na verdade, são tentativas de controle da transformação da sociedade. Acionam o medo de mudanças que possam perturbar a manutenção de privilégios de uma ordem dominante patriarcal, machista, homofóbica e misógina em práticas que procuram banir o diferente (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” (RIOS, 2008, p. 82) são os potenciais inimigos (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 147).

No dia 16 de junho de 2017, uma outra liminar do STF suspendeu a Lei nº 3.468/2015 do município de Paranaguá, no Paraná, que vedava o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. O parecer apontou que a lei comprometia o papel transformador da educação e ainda denunciou a “utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade”, por meio de uma regulamentação que viola o “direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito”, levando à “perpetuação de estigmas” descumprindo o artigo primeiro e o artigo quinto da Constituição Federal da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A medida cautelar ainda aponta que a lei de Paranaguá infringe o princípio da proteção integral, descumprindo o “dever do estado de manter as pessoas a salvo de toda forma de discriminação e opressão”, desobedecendo o artigo 227 da Constituição Federal da República (BARROSO, 16.06.2017, p. 1-2).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

O Brasil é o país com o maior número de assassinatos anuais de pessoas transgênero e travestis do mundo, sendo responsável por 40% dos crimes registrados entre 2008 e 2016 de acordo com o monitoramento realizado pela Organização não governamental Transgender Europe (BALZER; LAGATA; BERREDO, 2016, p. 12 e p. 15).

A proibição da abordagem da diversidade de identidades de gênero e de orientação sexual ameaça o cumprimento de regulamentações legais, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê, no Art. 8º, inciso VIII, “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia” e, no inciso IX, “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

É importante destacar que a violência doméstica contra a mulher, muitas vezes, tem um caráter crônico, conforme os registros que constam no relatório da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sob o título “Viva: Vigilância de violências e Acidentes de 2013 e 2014”, sendo notificada “[...] agressão física (65,7%), [...] violências psicológica/moral (32,6%) e sexual (17,3%) as que representaram maior ocorrência” (BRASIL, 2017, p. 158).

Tendo em vista a gravidade desse problema, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos (Resolução CNE/CEB nº 7/2010), no capítulo que trata da complementaridade da Base Nacional Comum e da parte diversificada dos currículos, prevê o estudo de temas como sexualidade e gênero, dentre outros:

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, **sexualidade e gênero**, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo (Resolução CNE/CEB nº 7/2010, p. 5, grifos nossos).

A escola faz parte de uma rede de apoio e proteção à infância e à juventude nos casos de violência intrafamiliar. Segundo levantamento do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), que utiliza dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), em 2013, “foram registradas 29.784 notificações de violências contra crianças de zero a 9 anos, sendo 13.867 meninos e 15.917 meninas (BRASIL, 2017, p. 164). De acordo com esse relatório, 66,7% das ocorrências foram nas residências das vítimas, sendo “[...] a mãe a principal agressora (40,2%) seguida pelo pai (25,9%)” (BRASIL, 2017, p. 168).

[...] Com relação ao tipo de violência, predominaram os atendimentos decorrentes de negligência (50,1%), de violência física (28,6%), de violência sexual (28,4%) e de violência psicológica/moral (17,5%). No sexo masculino, destacaram-se a negligência (58,8%) e a violência física (31,1%) como formas de violência com maior proporção. Entre as meninas, foram a negligência (42,5%) e a violência sexual (39,0%) que apresentaram maior ocorrência (BRASIL, 2017, p. 165)

Na faixa etária dos 10 aos 19 anos, em 2013, foram registradas 50.634 notificações de violências, “[...] sendo 17.886 do sexo masculino e 32.748 do sexo feminino” (BRASIL, 2017, p. 170). Nessa faixa-etária, 47,1% das agressões ocorreram em espaços residenciais (p. 171). “No sexo masculino, destacaram-se a agressão física (75,6%) e a negligência/ abandono (15,6%) como formas de violência com maior proporção. Entre as jovens mulheres, além da agressão física (56,5%), a violência sexual (34,1%) e a violência psicológica/ moral (27,9%) apresentaram maior ocorrência (BRASIL, 2017, p. 172). De acordo com Ribeiro, Ferriani e Reis (2004) e os estudos de Canuto et al (2011) as agressões geralmente são cometidas por pais e padrastos, que impõem sua autoridade sobre a vítima. E mais, os discursos de ódio e a violência contra a comunidade LGBT

levam familiares a rejeitar, abandonar, expulsar e agredir filhos que não se submetem aos papéis sociais que lhes são atribuídos (REIDEL, 2013). Ao contrário do que afirmam os moralistas, é justamente o autoritarismo, a violência, os estigmas e as humilhações que levam à desintegração das famílias. O respeito à dignidade de crianças e de jovens, incluindo os identificados com a comunidade LGBT, contribui para manter laços familiares de afeto e de solidariedade.

Tendo em vista a violência intrafamiliar, as equipes escolares têm a obrigação, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, de comunicar aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público os casos de negligência e violações aos direitos das crianças e dos jovens. Mas essa função é ameaçada pelo artigo sétimo do PL nº 867/2015 o qual propõe a possibilidade de os pais denunciarem anonimamente educadores, fragilizando a rede de proteção à infância e à juventude.

Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato (PL nº. 867/2015).

Por fim, é imperioso citar a carta de 13 de abril de 2017 do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que denuncia os efeitos do programa “Escola sem Partido”, que pretende impor medidas indevidamente restritivas, as quais ferem o direito internacional e acordos dos quais o país é signatário, citando especificamente o Artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁴, estabelecido em Assembleia Geral das Nações Unidas em Resolução nº 2200- A (XXI), de 16 de dezembro de 1966, que entrou em vigor em 1976, mas só foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 592 de 1992, num contexto de redemocratização. O artigo 19 do Pacto “[...] protege a todos o direito à opinião e à liberdade de expressão, sem interferências, e o direito a buscar, receber, e partilhar informações e ideias de todos tipos, independentemente de fronteiras ou meios” (NAÇÕES UNIDAS, 2017). A carta do Alto Comissariado das Nações Unidas também menciona os riscos de descumprimento da Convenção dos Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 99.710 de 1990, o qual prevê:

⁴ Disponível em http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html Acesso em 27 outubro 2017.

Art. 29 (d) preparação da “criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena” (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Face o exposto, senhores deputados, pedimos que arquivem os projetos de lei da escola sem partido pelo seu teor opressivo, em respeito à Constituição Federal da República e à legislação complementar como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial e às demais diretrizes curriculares e acordos internacionais que buscam garantir a proteção aos direitos humanos.

Russel Teresinha Dutra da Rosa
 Professora Faculdade de Educação UFRGS
 Coordenadora da Frente Gaúcha Escola sem Mordada

REFERÊNCIAS

BALZER, Carsten; LAGATA, Carla; BERREDO, Lukas. **TMM annual report 2016**. TvT Publication Series Vol.14 | October 2016. Transgender Europe (TGEU). Disponível em: <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf> Acesso em 28 outubro 2017.

BASÍLIO, Ana Luiza. Escola sem Partido intimida e persegue professores. **Carta Educação**. Carta Capital. 02 de agosto de 2017. Disponível em <http://www.cartaeducacao.com.br/reportagens/escola-sem-partido-intimida-e-persegue-professores/> Acesso em 27 outubro 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.180** de 2014. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B83DD14C80D3DC050159C0D93D0A3A22.proposicoesWebExterno2?codteor=1232338&filename=Avuls+o+-PL+7180/2014 Acesso em 29 outubro 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.181** de 2014. Dispõe sobre a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1232331&filename=Avulso+-PL+7181/2014 Acesso em 29 outubro 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 867** de 2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015 Acesso em 29 outubro 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.859** de 2015. Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1503335&filename=Avulso+-PL+1859/2015 Acesso em 29 outubro 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.487**, de 2016. Institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468304&filename=Avulso+-PL+5487/2016 Acesso em 29 outubro 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatórios**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv> Acesso em 27 outubro 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos**. Resolução CNE/CEB nº 7/2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192 Acesso em 28 outubro 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf> Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192 Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Educação; Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10988-rpc002-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192 Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Educação; Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Parecer sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Parecer nº 3, de 10 de março de 2004. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf Acesso em 16 julho 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **VIVA: Vigilância de Violências e Acidentes 2013 e 2014**. Brasília, DF, 2017. Disponível em http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_vigilancia_violencia_acidentes_2013_2014.pdf Acesso em 27 outubro 2017.

BRASIL, Ministério da Saúde. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Pesquisa nacional de saúde do escolar (PENSE): 2015** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. 132 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 17 julho 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto da Igualdade Racial**. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "**História e Cultura Afro-Brasileira**". Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n.º 592 de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 27 outubro 2017.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional da Juventude. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://issuu.com/participatorio/docs/mapa_do_encarceramento_-_os_jovens_ Acesso em 28 outubro 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537/Alagoas e 5.580/Alagoas** de 22 de abril de 2017. Relator: Ministro Roberto Barroso. Requerentes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Baseada em pareceres do Ministério Público Federal (MPF) e da Advocacia Geral da União (AGU). Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-suspende-lei-alagoas-criou.pdf> Acesso em 30 outubro 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF461/PARANÁ). Suspensão da Lei do Município de Paranaguá - PR nº 3.468/2015 que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual e a utilização desses termos nas escolas. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 16 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5204906> Acesso em 29 outubro 2017.

CANUTO, Priscila Quirino et al. Epidemiologia do abuso sexual em crianças e adolescentes nas capitais nordestinas. **Revista Semente**, n. 6, v. 6, p. 258-269, 2011. Disponível em: <http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/semente/article/view/164> Acesso em 27 outubro 2017.

DE OLHO nos Ruralistas. Observatório do Agronegócio no Brasil. **Antes do massacre, deputado federal chamou povo Gamela de “pseudoindígenas”**. Publicado em 02 de maio de 2017. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2017/05/02/antes-massacre-deputado-federal-chamou-povo-gamela-de-pseudoindigenas/> Acesso em 28 outubro 2017.

NAÇÕES Unidas. Alto Comissariado da Nações Unidas para os Direitos Humanos. Mandatos do Relator Especial sobre o Direito à Educação, Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão e Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença. **OL BRA 04/2017 referente ao Programa Escola sem Partido**. 13 de abril de 2017. Disponível em http://campanha.org.br/wp-content/uploads/2017/05/OLBrazilEducation-Portugues-FINAL_2017_05.pdf Acesso em 20 outubro 2017.

NAÇÕES Unidas. **Convenção sobre os direitos da Criança**. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Presidência da República. Casa Civil.

Subchefia para Assuntos Jurídico. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 27 outubro 2017.

NAÇÕES Unidas no Brasil. **Jovens negros são as principais vítimas da violência no Brasil**. Publicado em 07.05.2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-jovens-negros-sao-as-principais-vitimas-da-violencia-brasil/> Acesso em 29 maio 2016.

NERI, Marcelo. Escolhas Universitárias e Performance Trabalhista. Repositório do Conhecimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Radar**: tecnologia, produção e comércio exterior, Brasília, n. 27, 68 p., jul. 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4044> Acesso em 29 outubro 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**, aprovada em 06 de junho de 2013, na Guatemala. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.pdf Acesso em 29 outubro 2017.

PENNA, Fernando de Araújo. O escola sem partido como chave de leitura do fenômeno educacional. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (org.) **Escola “sem” partido**: enfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: LPP/UERJ, 2017, p. 35-48.

REIDEL, Marina. **A pedagogia do salto alto**: histórias de professoras transexuais e travestis na educação brasileira. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Orientador: Fernando Seffner, 2013, 162 f.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, Apr. 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2004000200013&lng=en&nrm=iso>. access on 28 Oct. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2004000200013>.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Brasília: Senado Federal, **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, ano 52, n. 207, p. 145-158. jul./set., 2015. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514155/RIL207.pdf#page=145> Acesso em 29 outubro 2017.

SILVA, Fernanda Oliveira da et al. **Pessoas comuns, histórias incríveis**: a construção da liberdade na sociedade sul-rio-grandense. Porto Alegre: UFRGS: EST Edições, 2017, 112p.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016**: homicídios por armas de fogo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da

Igualdade Racial, Secretaria de Governo da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, FLACSO Brasil, 2016, 110p. Disponível em: https://issuu.com/participatorio/docs/livro_02_de_fevereiro_de_2017_atuali Acesso em 28 outubro 2017.